

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Programa Nacional de Proteção à Trabalhadora Doméstica, estabelece medidas de proteção e prioridade de atendimento às vítimas de violência no trabalho, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever circunstância agravante quando o crime for praticado no contexto da relação de trabalho doméstico contra mulher gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Proteção à Trabalhadora Doméstica, com a finalidade de prevenir, identificar e combater práticas de violência física, psicológica, moral, patrimonial ou laboral cometidas no contexto da relação de trabalho doméstico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência no trabalho doméstico qualquer ação ou omissão praticada no contexto da prestação de serviços domésticos que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral, constrangimento, ameaça, exploração ou violação da dignidade da trabalhadora doméstica.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Proteção à Trabalhadora Doméstica:

- I – proteção integral da dignidade da trabalhadora doméstica;
- II – prioridade de atendimento às vítimas gestantes;
- III – integração entre os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, fiscalização trabalhista e sistema de justiça;
- IV – prevenção da violência e da exploração laboral;

V – garantia de acesso à denúncia, acolhimento e proteção institucional.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer fluxos integrados de atendimento para trabalhadoras domésticas vítimas de violência, envolvendo:

I – delegacias especializadas;

II – serviços de saúde;

III – assistência social;

IV – Ministério Público;

V – Defensoria Pública;

VI – auditoria fiscal do trabalho;

VII – órgãos de proteção à mulher.

Art. 5º A trabalhadora doméstica vítima de violência terá prioridade:

I – na realização de exame de corpo de delito;

II – no atendimento médico e psicológico pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

III – na tramitação de procedimentos investigatórios relacionados à violência sofrida;

IV – no acesso à assistência jurídica gratuita;

V – na inclusão em programas assistenciais e de acolhimento emergencial.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo será reforçada quando a vítima for gestante, adolescente, idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 6º Os canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher deverão prever fluxo específico para o recebimento e encaminhamento de denúncias envolvendo violência praticada no contexto do trabalho doméstico.

Art. 7º O Poder Público poderá promover campanhas educativas de conscientização sobre os direitos das trabalhadoras domésticas e os mecanismos de denúncia e proteção contra violência e exploração laboral.

Art. 8º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 61

II -

n) em contexto de relação de trabalho doméstico, mediante abuso de vulnerabilidade econômica da vítima, especialmente quando praticado contra mulher gestante. (NR).”

Art. 9º O juiz poderá aplicar, no que couber, medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às vítimas de violência praticada no contexto da relação de trabalho doméstico, observados os requisitos legais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma realidade historicamente invisibilizada no Brasil: a violência e a exploração sofridas por trabalhadoras domésticas, especialmente mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Casos recentes amplamente divulgados pela imprensa nacional revelaram situações graves envolvendo agressões físicas, ameaças, humilhações, jornadas abusivas e violações de direitos fundamentais no ambiente doméstico de trabalho.

A gravidade se torna ainda maior quando as vítimas são mulheres gestantes, submetidas a violência física e psicológica em momento de extrema vulnerabilidade física e emocional.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já possua instrumentos relevantes de proteção à mulher e à dignidade do trabalho, verifica-se a necessidade de estabelecer mecanismos específicos de prevenção, acolhimento e articulação institucional voltados às trabalhadoras domésticas.

O projeto propõe medidas concretas de integração entre segurança pública, saúde, assistência social e fiscalização trabalhista, além de estabelecer prioridade de atendimento às vítimas e prever agravante penal para crimes praticados em contexto de abuso decorrente da relação de trabalho doméstico.

A proposta fortalece a proteção à dignidade humana, à maternidade, ao valor social do trabalho e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA